

Pelotas
22/5

28/6

197 = 404/18



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Proc° JCJ nº 65/48.

~~XXXXXXXXXXXX~~

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA INJUSTA E AVISO-
PRÉVIA.

reclamante

RECLAMANTE - SEVERO BASTOS.

reclamada

RECLAMADA - S/A FRIGORIFICO ANGLO.

11/2

JUIZ RELATOR

PAULO JOÃO ERNESTO DOHMS

Paulo João Ernesto Dohms

M. T. I. C. J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e. Julgamento.

2º
Pinto

A. à parte
4-3-948

H. Vasconcelos

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

recolado sob n.

Em

J. C. J. de Pelotas
1948
Quarupé

Encarregado

Severo Bastos, brasileiro, casado, residente na Gaubirola, 170, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anjo, em 20 de abril de 1.943;

2 - que foi despedido, sem justa causa, em 28 de fevereiro de 1.948, ocasião em que percebia, por hora, Cr\$ 3,00, sendo que o total era recebido de mês em mês;

3 - que, em vista do exposto e com fundamento na CIT, pleiteia 1.000 horas de indenização e 30 dias de aviso prévio, num total de Cr\$ 3.720,00.

4 - Requer, pois, que se digne mandar notificar as partes, afim-de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins que, desde já, fica nomeado procurador do reclamante.

Pelotas, X de março de 1.948.

Severo Bastos

orig 28
14 l.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 404, 78
Em 19 de Março de 1948

[Handwritten signature]



3
F. Silva

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 24 de março
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 24 de março de 1948
Ruy Roque

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIG. RIF. O ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Peletas, 24
Ruy Roque

Secretário



[Assinatura]

RECLAMAÇÃO Nº 65/48

RECLAMANTE: SEVERO BASTOS

RECLAMADA : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 14 horas, compareceram perante o Sr. Idigo, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de Novembro, 663, estando aberta a audiência, perante o Dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e o Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceu o Reclamante Severo Bastos, acompanhado de seu procurador Dr. Antonio Ferreira Martins, e a Reclamada S/A. Frigorifico Anglo, representada pelo Sr. Gabriel Novais Jor. e acompanhada de seu procurador Dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. Pelo procurador do Reclamante foi pedida a intimação da testemunha Dorval de Tal, carregador de lenha da Reclamada e de numero 71, que até o presente momento não compareceu à audiência, o que foi deferido, concedendo-se ao procurador do Reclamante o prazo de 10 dias para juntada da procuração. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar sua Defesa Previa: Disse que o Reclamante foi despedido por haver cometido falta grave. No dia 26 de fevereiro, às 15 horas da tarde, mais ou menos foi o Reclamante surpreendido na parte superior da Secção do Gaxometro, assando, em um fogareiro improvisado de lata 1.800 gramas de carne. Interrogado sobre o fato disse haver achado aquele pedaço de carne na parte de baixo das caldeiras, e por isso se apropriou dele e estava assando-o para comer. Evidentemente trata-se de subtração de mercadoria pertencente à Reclamada, que teria enorme prejuizo se fatos como estes não forem reprimidos. Acresce ainda que no tempo em que o Reclamante fazia a limpeza do Galpão onde os operários guardam as suas bicicletas havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
[Assinatura]

havia diariamente numerosas reclamações pelo desaparecimento de acessórios das bicicletas, como bombas, campainhas,, faróis, etc. tendo sido o Reclamante transferido desse serviço cessaram quase por completo essas reclamações. Houve pois justa causa para a demissão. A Reclamada pede seja tomado o depoimento pessoal do Reclamante e sejam ouvidas as seguintes testemunhas: ADÃO PINTO COITINHO, JOAO DORVALINO GONÇALVES e CORIOLANO AVILA MARTINS. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL do RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da Reclamada: P.R. que em 26 de fevereiro o declarante estava cosinhando um pedaço de carne, porque estava com fome; que isso era feito sem prejuízo do trabalho que o declarante estava executando; que quando o Guarda da Empresa encontrou a carne no fogo o declarante não estava no local e sim executando suas tarefas; que o declarante encontrou essa carne dentro de um caixão, na Secção de Caldeiras, coberta por uma calça velha de homem; que o declarante estava acompanhado de dois companheiros de trabalho, tendo estes aconselhado o declarante a apropriar-se daquela carne, que estava ali, sem dono, o que o declarante fez por se levantar muito cedo para o trabalho e necessitar, naquele dia, trabalhar no Gazometro da Empresa até às 19 horas; que isso ocorreu mais ou menos às 15 horas; que não se recorda do peso aproximado da carne, informando ser um pequeno pedaço; que o declarante nunca foi encarregado da limpeza do Deposito de bicicleta; que o declarante foi ajudante de caminhão da Reclamada. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que o declarante mora no bairro da Guabiroba; que o declarante não fazia suas refeições no Restaurant da Reclamada; que o declarante levava para o trabalho alimento por ele adquirido. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que no dia dos fatos o declarante almoçou mais ou menos às 11 horas; que nesse dia almoçara fora da planta do Frigorífico, numa praça fronteira. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram a

6
J. Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Digo, foi ouvida a seguir a testemunha Antonio da Rocha arrolada pelo Reclamante. Determinou o Sr. Presidente que fôsse suspensa a audiência para oportuna intimação da testemunha arrolada pelo Reclamante. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que, vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. vogal dos empregado, pelas partes, por seus procuradores e por mim Secretario Ad-hoc"

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
S. ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO MEDEIROS DA ROCHA, brasileiro, solteiro, com 34 anos de idade, servente da Reclamada, há cerca de dois anos, residente nesta cidade à rua Dna. Mariana n° 75. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador do Reclamante: PR. que em 26 de fevereiro o Reclamante na companhia do operário Dorval e do depoente, na Secção de Caldeira, encontrou um pedaço de carne dentro de um caixão coberto por um pano, tendo o Reclamante, que ia na frente do depoente, pegado a carne; que o depoente seguiu adiante, não sabendo o destino dado à carne pelo Reclamante; que o pedaço de carne era muito pequeno; que isso ocorreu mais ou menos às 15 horas; que não sabe a hora em que o Reclamante almoçara; que o depoente sabia que no dia 26, como sempre, o Reclamante saía tarde do serviço; que os operários do Gazometro pegam o serviço às 5 horas da manhã; que o Reclamante costumava levar suas refeições de casa, por morar longe; que. Com a palavra o procurador da Reclamada. Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o Sr. vogal dos empregados: PR. que o Restaurant da Empresa apenas funcionava, na época dos fatos, na parte da manhã; que a Empresa não permite que o empregado se alimente dentro do estabelecimento em hora de serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que, foi assinado pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados e pelo Secretario "ad-hoc".

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
 Secretario



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designa o dia 8 de abril
16 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 3 de 19
18

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

R. Oliveira

Aos 8 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Severo Bastos,
ausente

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado S. A. Frigorífico Anglo,
ausente

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de se achar ausente desta cidade o sr. Presidente, marcada nova audiência para o dia 20 de abril às 16 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Ruy Boyer

Secretário

Brasil

Testemunhas:

*Rosiva Oliveira
Medeiros Tavares*

certificado que nesta data compareci a junta de conciliação de





12.10
L. Oliveira

JUNTADA

Deço, nesta data, juntada aos autos
da procuração de f.

Em 9 de J. 1938

Guay Lopez.

SECRETARIO

Certifico que, nesta data, fiz juntada
aos autos da procuração de f.
independente de despacho do Sr.
Presidente, por se achar o mesmo
por motivo de serviço ausente
desta cidade.

Em 9. J. 38.

Guay Lopez.

22.11
da Oliveira

CIDADE E TERMO

DE

PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas

RUA

FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

SEVERO BASTOS.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e quatro (24).... dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u como outorgante Severo Bastos, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, ---

reconhecid o pel o proprio de mim Notário e... das testemunhas com ele, ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante, foi dito que, por este Instrumento e na-melhor forma de Direito, nomea e constitue por seus bastante s procurador es em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, ---

à os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS e ANSELMO FRANCISCO DO AMARAL, brasileiros, advogados, inscritos na O. A. B., residentes nesta cidade, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanhar, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contende com a S.A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos da clausula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em Juizo ou fóra dele, para o fiel exercicio do mandato, inclusive receberem, passarem recibos, darem quitações, conciliarem, substabelecerem e o substabelecido em outro. -----

E o que para isso fizer em e praticarem o s seus dito s procuradores ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitou, outorgou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Pompilio Teixeira, digô, Antonio Cavalheiro, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. Pelotas, 24 de Março de 1948. O notário: Alberto Vianna Moreira. (Sôbre o selo devido). Antonio Cavalheiro. Dario Ribeiro da Silva. - Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso. -----

Em testemunho *AVM* da verdade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Palotas às 15 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Severo Bastos ausente

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado S/A. Frigorífico Anglo ausente

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ausência da testemunha do reclamante, ficou marcada nova audiência para o dia 3 de maio às 15 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Luiza Oliveira
Secretário - ad-hoc

*20.12
R. Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A. P. 13
R. Oliveira

Certifico que nesta data intrei a testemunha Derval de Tal.

Em 20-4-48

Rosina Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. Oliveira

RECLAMAÇÃO N.º 65/48

RECLAMANTE: SEVERO BASTOS

RECLAMADA : S/A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos tres dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 15 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro n- 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomaná, Juiz Presidente, e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Severo Bastos e a reclamada S/A. Frigorifico Anglo, representada pelo snr. Gabriel Novais Jr., acompanhado de seu procurador dr. Alcides de Mendonça Lima. Compareceu tambem o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante. Foram a seguir ouvidas as testemunhas presentes. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar suas razões finais: Por êle foi dito que o reclamante encontrou, em companhia de outros operarios, um pequeno pedaço de carne. E porque estava com fome, fez esse pequeno pedaço de carne a coser. Por isso foi êle despedido. É evidente que o reclamante estava com fome, levantando-se as duas horas da noite, caminhando mais duas horas para pegar o serviço, onde tinha que labutar durante, treze horas, ganhando a insignificancia de tres cruzeiros por hora. Quem é, de fato, o responsavel? O poder Publico não fornece condução para os operarios que residem nos Bairres mais afastados da cidade. A emprêsa não fornece janta para os operarios que são obrigados a trabalharem treze horas. Não ha duvida pois quem são realmente os responsaveis pelo fato de um operario, com fome, agarrar um pedaço de carne e o por a cosinhar. Teria havido falta e justa causa, si o reclamante tivesse ido a sala de matança, onde houvesse carne, e lá si aprpiado da carne. Haveria falta, si o reclamante tivesse assegurado o fornecimento da janta, antes de perfazer o horario proibido por lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12.15
Dr. Oliveira

fls. 2

de treze horas, horario brutal, principalmente quando homens que comeram apenas uma refeição são obrigados a trabalhar durante todo esse tempo. Haveria falta, si a reclamada não obrigasse seus operarios a fazer um horario excessivo como faziam o reclamante e seus companheiros de trabalho. Por tais razões, a reclamação é procedente, devendo a reclamada ser condenada ao pedido da inicial. O procurador do reclamante se retirou da audiência. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar suas razões finais: Por êle foi dito que não procede a reclamação. Nos autos não ha prova alguma de certos fatos afirmados graciosamente pelo procurador do reclamante nas suas alegações finais, como sejam: a fome do reclamante, levando-se em conta que êle havia almoçado mais ou menos as onze horas, e o fato se deu mais ou menos as quinze horas; que o reclamante se ~~acha~~ acha digo se hana levantado na quele dia as duas horas da madrugada e gaminhado mais de duas horas para pegar o serviço, que duraria treze horas, por quanto isto aconteceu para a testemunha João Dorvalino, que mora da vila Sta. Terezinha, zona norte da cidade, enquanto o reclamante mora na Gaubiroba, zona oeste da cidade; que o reclamante haja trabalhado treze horas, o que não é verdade, pois nem esse tempo fazia das quatro as quinze horas, mesmo admitindo que êle houvesse pegado o serviço as quatro da manhã, o que não está provado. O reclamante subtraindo a carne violou o código penal, a C.L.T. e o regulamento interno da empresa, art. 7, combinado com o art. 2 alinea E, conforme o original arquivado nesta Junta. Não interessa o tamanho e o valer da coisa. Interessa o lado moral, como um serio precedente dentro da empresa. A reclamada já venceu no Colendo C.N.T. uma reclamação cujo objeto foi o furto de um pequeno pedaço de estanho, tendo o reclamante ganho nesta Junta e no antigo C.R.T.. Isso prova o valer que se empresta a faltas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22.16
D. Oliveira

fls.3

iguais a dessa reclamação. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível. Após haver votado o snr. vogal dos empregados foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os presentes autos. SEVERO BASTOS reclamou contra a S/A FRIGORIFICO ANGLLO, pedindo o pagamento de aviso-prévio e de indenização per despedida -injusta. Defende-se a Reclamada alegando que Reclamante foi despedido por dupla-justa-causa, como se vê de sua defesa-prévia de fls.. A instrução foi feita demorada e cuidadosamente. Várias audiências, aliás, duas audiências foram adiadas, uma por necessidade de intimação de testemunha arrolada pelo Reclamante e outra por estar o Juiz-Presidente desta Junta ausente da cidade, em objeto de serviço. A conciliação não vingou. Ouviram-se as testemunhas arroladas, em número igual, pelas partes, num total de quatro (4) testemunhas. As partes apresentaram razões finais. Tudo bem examinado. -- CONSIDERANDO que o Reclamante confessa e as testemunhas comprovam que o Reclamante se apropriou de um pedaço de carne; CONSIDERANDO que não importa o pequeno valor do objeto subtraído, pois o que a empresa deseja firmar é o ponto de que há necessidade de moralidade e confiança nas relações entre empregado e empregador; CONSIDERANDO que a versão do Reclamante de que "achou" um pedaço de carne é absurda, por se tratar de uma empresa de industrialização de carne; CONSIDERANDO que embora tenha sido achada, como dizem as testemunhas por ele arroladas, em secção na qual não se trabalha com carne isso não importa, porque, de qualquer forma, o Reclamante se apropriou de algo que não era dele e o seu dever seria, de logo, entregar o produto descoberto aos seus superiores; CONSIDERANDO que a circunstância de poder estar o Reclamante com fome também não pode influir no julgamento, sob pena de se abrir um precedente sério e grave no bom andamento dos servi-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. Oliveira

fl.4.

ços da empresa Reclamada; CONSIDERANDO, assim, que o ato do Reclamante em se apropriar de mercadoria que pertencia á Reclamada é ato de improbidade, justo-motivo para rescisão de seu contrato individual de trabalho; CONSIDERANDO, além disso, que o Reclamante, depois de se apropriar da carne, conforme também confessa e como o comprovam as testemunhas ouvidas nos autos, resolveu cozinhá-la, em hora e local de serviço, quando foi surpreendido por seus superiores; CONSIDERANDO que é impossível se compreender e permitir que um trabalhador, em pleno trabalho, resolva cozinhar, dentro do estabelecimento, para preparar sua alimentação; CONSIDERANDO que assim agindo o Reclamante foi desidioso, em relação ao serviço que executava, e indisciplinado, por quebrar as regras regulamentares do estabelecimento; CONSIDERANDO, pois, que houve plena justa causa a legitimar a despedida do Reclamante; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do artº 482, alíneas A, E e H, da C.L.T. - Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 250,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. Pelotas, em 3 de maio de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Presidente concedeu ao Reclamante o benefício de justiça gratuita, por não ganhar êle mais do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. ", para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo vogal, pelas partes, pelo procuradora Reclamada e por mim, Secretária ad-hoc.



M. Z. Oliveira
Secretária ad-hoc



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12.18
D. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DORVAL PIRES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente da reclamada ha tres anos e meio, residente nesta cidade á rua Gal. Teles, 64, com 23 anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que o depoente em fevereiro deste ano passava pela secção de caldeiras, quando o reclamante chamou sua atenção, por haver encontrado um pedaço de carne; que o depoente estranhou o fato, porque nessa secção não se trabalha com carne; que o depoente viu o reclamante tirar essa carne de uma caixa, que estava coberta por uma ~~caixa~~, digo por uma calça velha de homem; que o depoente seguiu adiante e nada mais soube sobre o assunto; que a carne deveria pesar aproximadamente mais, digo 500 grs.; que isso ocorreu mais ou menos as quinze horas; que o depoente sabe que o reclamante trabalharia até as dezenove horas, desde madrugada, sendo que o restaurante da empresa, na época não fornecia jantar para a secção do gazometro; que o reclamante ultimamente trabalhava no gazometro; que o depoente tem costume alimentar-se em serviço na frente dos chefes, sem qualquer reclamação; que no regulamento da empresa nada consta sobre essa proibição. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante trabalharia naquele dia cerca de treze horas. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não sabe a que horas o reclamante almoçara, apenas sabendo que o mesmo trouxera de casa algum alimento; que o depoente tem se alimentado em serviço, durante o trabalho, como outros trabalhadores, ocultamente e também as vistas dos chefes; que a carne foi encontrada em local proximo ao lugar de trabalho do reclamante; que o depoente sabe que o reclamante foi visto depois estando a carne no fogo, não sabendo o depoente si o reclamante ia comê-la. Nada mais declarou nem foi perguntado. E, para constar foi lavrado presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pela testemunha e por mim secretaria ad-hoc.

Mozart R

Luiz

Dorval Pires de Oliveira

Luiza Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20.12.19
L. S. Pereira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ADÃO PINTO COUTINHO, brasileiro, casado, com 34 anos de idade, operario da reclamada ha cinco anos, residente nesta cidade, á rua 3 de maio, 15. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente em companhia do chefe da ronda descobriu um pedaço de carne sendo cozido em local de serviço; que os operarios que estavam proximos ao local, cujo nome o depoente não recorda, foram interpeitados, informando que o reclamante é que trouxera a carne e que a puzera no fogo; que o fato foi comunicado nos escritorios; que o depoente não se recorda o peso da carne; que isso ocorreu na parte da tarde; que a carne foi encontrada em local de trabalho; que o depoente não falou com o reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante não estava no local quando foi a carne encontrada no fogo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vaie assinado pelo snri Presidente, pela testemunha e por mim secretaria ad-hoc.

M. S. Pereira

G. S. Pereira

Adão Pinto Coutinho

L. S. Pereira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12.20
R. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO DORVALINO GONÇALVES, brasileiro, casado, servente da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade na vila Sta. Terezinha, s/n. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente sabe que o reclamante achou um pedaço de carne na secção de caldeiras dentro de uma caixa, apropriando-se dela e pôde a mesma a cozinhar, o que foi feito na presença do depoente; que Adão Pinto Coutinho verificou o fato e por isso o reclamante foi despedido; que isso ocorreu em hora de serviço e a carne foi posta a cozinhar próximo ao local de trabalho do reclamante; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante fez isso porque estava com fome; que a carne se rezumia em um pedaço muito pequeno; que o depoente e o reclamante no dia dos fatos haviam pegado o serviço de madrugada e deviam trabalhar treze horas; que o restaurante da empresa na época não fornecia jantar; que o depoente se levanta as duas horas da madrugada para pegar o serviço; que a pegada do serviço é as três ou quatro horas da manhã; que da vila Sta. Terezinha ou da Gaubirola leva-se a pé, cerca de duas horas e meia; que de madrugada não há condução popular como bonde; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O depoente deixou de assinar o presente termo por ser analfabeto. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, e por mim secretaria ad-hoc.

Mozart Russman

João

Rosa Oliveira

1921
L. Rojas

JUNTADA

En esta data, junta de
do recurso de f. 22

En 13 de 19
L. Rojas

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

422
1958
J. ap. autos. R. o recurso. In-llé seguiu-se.
J. a parte enteira apim de que, querendo,
o crulite

Em 19.5.48.

M. R. Bastos

Sévero Bastos vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da sentença que foi proferida por essa MM. Junta, pelas seguintes razões:

O fato, narrado pelas testemunhas e pelo próprio recorrente, não caracteriza qualquer falta que autorize a rescisão do contrato de trabalho.

O reclamante encontrou um pequeno pedaço de carne. Como es tivesse faminto e tivesse que trabalhar, como costumava fazer, na da menos de treze horas, resolveu pôr a cosinhar a carne, o que fez, sem prejuízo dos seus afazeres.

O reclamante, para entrar, na hora fixada, no local de trabalho, é obrigado a levantar-se em plena noite e percorre, a pé, longa distância, pois mora em lugar bastante afastado do estabelecimento da reclamada.

Tais são as circunstâncias que levaram o reclamante a cosinhar o miserável pedaço de carne que encontrara.

Maior responsabilidade tem a empresa: seus operários, pelo menos o reclamante e seus companheiros de trabalho, fazem mais horas do que as que são legalmente permitidas; não fornece, pelo menos para o reclamante e seus companheiros de trabalho, alimentação depois do meio dia.

Caso a empresa cumprisse a lei no tocante ao horário, se ela determinasse que seu restaurante fornecesse janta; se o reclamante pudesse transportar-se para o local de trabalho, de outra forma, por meio de transporte popular, como o bonde por exemplo. se tudo fosse assim, o reclamante não teria sido obrigado, pela fome, a cosinhar um diminuto pedaço de carne.

Não há dúvida de que o reclamante foi uma vítima de uma série de circunstâncias, das quais não se pode livrar-se por mais honesto e probo que fosse...

Como, pois, culpar a vítima? Como, pois, privá-la do emprêgo - sua única renda?

É muito fácil encarar-se o caso, pelos padrões da respeitável probidade dos que não se levantam cedo, dos que não trabalham de estrela a estrela, dos que não sabem o que é fome!


E qual foi o resultado de tanto sacrifício, das noites mal dormidas e dos longos dias de árduo trabalho, das caminhadas pelas ruas desertas em busca do trabalho? A despedida, a perda do emprêgo, sob uma acusação infamante!

Pobre justiça que não saiba ou não possa compreender um caso de tão rico conteúdo humano! É duro ter fome, mas é mais duro ter fome no meio da fartura, é mais duro ter fome quando o faminto trabalha e o produto do trabalho não mata a fome do faminto!

A necessidade é a mais imperiosa das justificativas. E sob sua invocação que o reclamante pede e espera seja a sentença reformada.

Requer, pois, que os autos - sejam determinadas as providências, no sentido do recurso ser encaminhado à superior instância, o egregio TRT.

Pelotas, 13 de maio de 1.948.


Antonio Ferreira Martins

23
R. Lopez

CERTIFICO que nesta data intermei o dr. Alcides
des de Mendonca Lima,

do conteúdo do Processo de fls. 22

Em 13 de 5 de 1948

R. Lopez

Gregório Simões

No departamento pessoal, de fl. 5, do momento, não há a mínima referência ao local onde mora o reclamante, nos caminhados, nem há de levantar-se. São coisas, seguramente, no de-
poimento de uma testemunha. E depois, não há razões finais. Ou, conseqüente, não tem consistência processual e legal.

O próprio reclamante comparece no seu departamento pessoal e não apresenta razões de recurso a ser apreciadas (e a empresa não quer empregar tempo mais nada...).

As palavras bonitas do procurador não podem encobrir a falta do reclamante.

O que se deseja que se deixe dominar pela consciência moral!

Em face do exposto, a reclamação segue sem o recurso não ser provido, em nome da Lei, da justiça e, sobretudo, da moral!

14.5.48
Alcides M. Ly.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 5 de 1918.
Dua Lopes.

Remetam-se os autos à instância
superior.

Sustentam a decisão recorrida
da qual seus próprios funda-
mentos.

Data supra.

M. Russ

Faço, nesta data, remessa destes autos
Egrégio C. R. T..

Em 11 de 5 de 1918.
Dua Lopes.



24
2/1/48

TRT-404/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de maio de 1948

W. M. ...
Secretário

U P
À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 21 de 5 de 1948

J. ...
Presidente

VISTA

ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 24 de maio de 1948

W. M. ...
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 22 de 5 de 1948

Alfredo Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 24 de 5 de 1948

Alfredo Gastal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 28 de 5 de 1948

Alfredo Gastal
Escriturário classe E
Dat.



25
C. 139

TRT-404/48 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Severo Bastos

Reclamada-recorrida: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Severo Bastos, contra S/A Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

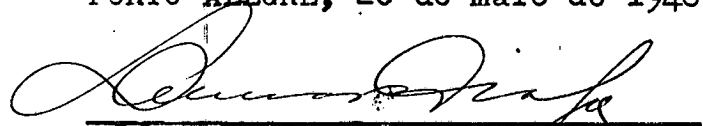
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º do D.L. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 26 de maio de 1948.



DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



TRT-404/48

Recebido na Secretaria

Em 28 de 5 de 1948

Affonso Gastal

Secretário classe
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 28 de 5 de 1948

Wenne Rogério

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 5 de 1948

Wenne Rogério
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz de T. R. T. Sr.

Paulo Sobus

Em 28 de 5 de 1948

José Mendes
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

27
Womg

191-1104/18

Recebido na Secretaria.

Em 16 de junho de 1948

~~Womg Equiluz~~

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 28 de junho às 13 horas.

Notificando-se as partes interessadas,

Em 14 de junho de 1948

[Handwritten signature]



28
[assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DE. ANTONIO CARLOS LIMA MARTINS
SECRETARIO

17 - 6 - 19 - Comunico a Vossa Senhoria que o processo de trabalho nº 17.000/19, em trâmite perante o Conselho Regional do Trabalho nº 17, encontra-se em fase de julgamento e que o resultado será comunicado oportunamente.

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

25 /
Rm

R/A AGRICULTOR ANELO
RACIA B H/ESTADO

Nº..... 17 - 6 - 48 ----- Comunico Tribunal julgado em concilia-
to processo contendo com STENO SERRAS pt LUIZ VILHANO SORRIBIO vt SE-
CRITÁRIO

RAV.



30
Rm

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

SEVERO CASTOS
Guabiroba nº 170
PELODAS/ R/ESTADO

Nº..... 17 - 6 - 48 ---- Comunico Tribunal julgará 23 corren-
te processo contendo com S/A FRIGORIFICO ANGLLO pt LUIZ VALLANDRO SOBRI-
NHO vg SECRETÁRIO

RAV

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

404/48

*J. Como requer.
Em 28/6/48
João Campos Duha*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

31/6/48

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 404/48 para prestação de prestação oral sua constituição SOCIEDADE A

Ilmo. Snr.
Dr. João Campos Duha
Av. Borges de Medeiros nº 453 6º andar
N/CAPITAL

junho de 1948

Comunico que este Tribunal Regional -
julgará dia 28 do corrente as 13,00 horas o pro-
cesso entre partes S/A FRIGORIFICO ANGLO com XXX
SEVERO BASTOS.

Pôrto Alegre, 17 de junho de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

RAV.



PROCESSO TRT 404/48 .4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Severo Bastos

Recorrido reclamado: Frigorífico Anglo S/A

Temaraw parte no julgado vs. Juiz Sr. Paulo Dohms, Rilemundo X. Porto, Fernando F. Penteira e unam, Sion

Relator: Juiz Sr. Paulo Dohms

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___ :

Revisor: Juiz *Rilemundo X. Porto*

Distribuído em ___/___/194___ Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___ :

Incluído em pauta em ___/___/194___ :

Julgado em sessão de *28/6/1948* :

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso conferindo a decisão recorrida. Custas no f. da hui.*

4: Registo Rio de Janeiro, *28* de *junho* de 194 *8*
 Porto Alegre - R. G. S.

[Handwritten Signature]
 SECRETÁRIO

SIAM...

SIAM...

SIAM...

SIAM...

SIAM...

SIAM...



1ª Região.

1. LUGAR

2. S/A FALCÃO...
3. J. S. - 1/ SIAO

..... 30-1-1950 RECURSO
..... 1950 1950

.....
..... 1950

SER...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-404/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 28-6-48, foi apreciado o processo em que Severo Bastos contende com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-404/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros, 453 - 6ª andar.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 28-6-48, foi apreciado o processo em que Severo Bastos contende com S/A, Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

27



ACÓRDÃO

(TRT-404/48)

EMENTA : A transgressão do regulamento da empresa, a desídia no desempenho das funções, a improbidade constituem motivos justificados para a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregador.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Severo Bastos e recorrido S/A. Frigorífico Anglo.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas apresentou demanda Severo Bastos, alegando ter sido demitido injustamente em 28 de fevereiro de 1948 pela Sociedade Anônima Frigorífico Anglo da qual foi empregado desde 20 de abril de 1943, percebendo ultimamente, por hora, o salário de Cr\$ 3,00, pagos mensalmente. Pretendia, portanto, Cr\$ 3 720,00 valor relativo à indenização e aviso prévio.

Contestando, a reclamada disse que realmente demitiu o reclamante visto ter o mesmo cometido falta grave, pois foi surpreendido, quando, na parte superior da secção do gazômetro, às 15 horas, assava 1800 gramas de carne, numa lata improvisada em fogareiro. Interrogado, o postulante, naquêle momento, alegou haver achado o pedaço de carne.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento ouvindo o reclamante, êste confirmou as informações da reclamada, acrescentando haver praticado o ato referido, aconselhado por dois companheiros de trabalho e visto estar com fome. A uma pergunta do Sr. vogal dos empregados, respondeu o postulante que naquêle dia almoçou mais ou menos às 11 horas. Informou ainda que o fato ocorreu às 15 horas, aproximadamente.

Na instrução depuseram duas testemunhas do reclamante e duas da reclamada.

A 3 de maio último a instância de origem decidindo, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a reclamação, condenando o reclamante ao pagamento das custas, que, porém, foram relevadas porque o ilustrado Juiz Presidente da Junta "a quo" concedeu ao postulante o benefício da justiça gratuita, em virtude de vencer êste salário inferior ao dôbro do mínimo legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Não se conformou o reclamante, que em 13 daquele mês recorreu. A Sociedade reclamada no dia seguinte contestou.

Com a devida sustentação subiram os autos a este Tribunal. A fls. 25 manifestou-se o digno titular da Procuradoria Regional que, conhecendo do recurso, no mérito opinou pela confirmação da decisão recorrida.

ISTO POSTO :

As faltas graves praticadas pelo recorrente estão suficientemente caracterizadas, diante das suas próprias declarações de fls. 5, que dispensam o exame da prova testemunhal.

Cumpria ao reclamante entregar seu pretendido "achado" ao superior. Mas, da carne se apropriando, cometeu a falta grave capitulada na letra "a" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda incorreu nas faltas previstas nas letras "e" e "h" do mencionado artigo, pois infringiu ordens da Sociedade reclamada que, segunda in forma a testemunha do recorrente, à fls. 7, não permite se alimentem seus empregados durante as horas de serviço. Descurando dos seus deveres, quando trabalhava, desidiu so foi o postulante.

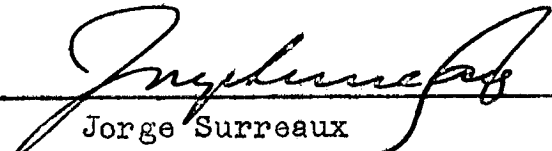
Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

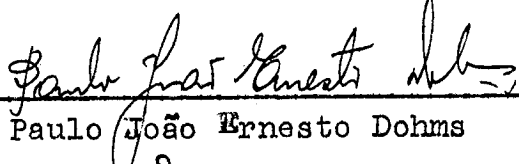
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 1948.

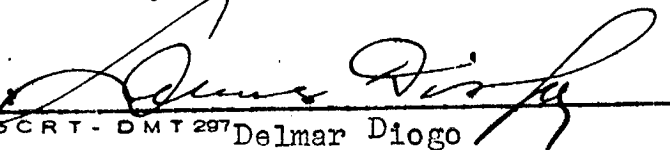


Jorge Surreaux Presidente



Paulo João Ernesto Dohms Relator

Fui presente:



Delmar Diogo Procurador Regional



40
Fronk

IRT = 404/18

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 21/X/1918

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 21 de X de 1918

[Handwritten signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 21 de 7 de 1918

[Handwritten signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alguém. Al. -
Em 28.7.48. -
MRL

ARQUIVADO

Em 7 de 7 de 1948

Lucy Lopez